

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma dos artigos 83, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96 e artigo 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 04.142.491/0001-66, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente, com sede em Vitória da Conquista, doravante denominado apenas COMPROMITENTE, e de outro lado, NILO AUGUSTO MORAES COELHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.270.745-34 e RG n.º 463885-91 SSP/BA, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, Centro, Edifício Centro Empresarial Hormindo Barros, 54, sala 07, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-385, e-mail: [diretoria@sanave.com.br](mailto:diretoria@sanave.com.br), telefone: (71)3380-4001, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, proprietário do imóvel rural Fazenda Austrália, situado na zona rural do Município de Vitória da Conquista, representado por seu preposto, ALECIO DA SILVA PRIMO, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, CPF 470.570.175-53, RG 312889798, residente na Rua Rio de Janeiro, 169, Centro, Guanambi- BA, CEP 46.430-000, fones (77) 99957-9404, (77) 99962-3500 (Whatsapp), e-mail [alecioprime@yahoo.com.br](mailto:alecioprime@yahoo.com.br), acompanhado e assistido pelo (a) advogado Dr. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA, OAB/BA n.º 17.397, CPF 598.461.515-00, com endereço profissional na Rua Alceu Amoroso Lima, 172, Sala 1412, Edifício Salvador Office & Pool, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador/BA, e-mail: [gustavo@calmonemazzei.com.br](mailto:gustavo@calmonemazzei.com.br), tel. (71) 3272-0286, e (71) 98114-6695, conforme procuração juntada aos autos, com poderes específicos para negociação e acordos com o Ministério Público da Bahia,

*Considerando a imprescritibilidade do dano ambiental, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) n.º 654833, julgado em 20 de abril de 2020, com reconhecimento de existência de repercussão geral da matéria, referida como tema 999;*

*Considerando estarem sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, como reza o artigo 10, caput, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;*

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Cidade Universitária, VITÓRIA DA CONQUISTA, CEP: 45.031-902.  
Telefones: (77) 3424-9354/3422-1291 e (71) 99999-0946 (Whatsapp), e-mail: [regionalambientalvdc@mpba.mp.br](mailto:regionalambientalvdc@mpba.mp.br)

Considerando a regência, à época dos fatos, da Resolução nº 3.925 de 30 de janeiro de 2009, do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM)<sup>1</sup>, como definidora das atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal;

Considerando o entendimento do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM), externado em referida resolução, de que o potencial de poluição da floresta de produção de eucalipto com vínculo com fomento florestal era alto, razão pela qual toda licença deveria ser concedida somente pelo Estado, independentemente do porte do empreendimento;

Considerando o regramento estabelecido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM), em referida resolução, quanto à possibilidade de licença pelo Município para as atividades voltadas à eucaliptocultura ou floresta de produção exótica somente nos casos de ausência de vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS), código A3.3.1 e empreendimentos de potencial poluidor médio;

Considerando a apuração do inquérito civil, em especial, as defesas apresentadas perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), como defesa administrativa ao auto de infração nº 549272-D, de 14 de novembro de 2008 e ao Tribunal de Justiça da Bahia, em atendimento a diligências propostas pelo Ministério Público da Bahia em 2º Grau (ID 4745260, fls. 68-102, 4745261, fls. 70-102), o parecer técnico nº 145/2010, da Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado da Bahia (CEAT) (ID 4745261, fls. 2-12, 17-21), o Registro de Floresta de Eucalipto, de 14 de setembro de 2018, apresentado ao Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) (ID 5485595) e a licença ambiental deferida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória da Conquista juntada no ID 4745260, fl. 16,

Considerando o exercício da atividade de silvicultura de exóticas, do tipo eucalipto, pelo **COMPROMISSÁRIO**, na Fazenda Austrália, sem licenciamento ambiental e sem termo de compromisso de responsabilidade ambiental (TCRA) no

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://www.scia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CEPRAM%20n%C2%B0%203925.pdf> >. Acesso em: 11 ago. 2023.

período 14 de novembro de 2008 a 10 de dezembro de 2009, quando obteve a licença ambiental nº 037/2009- GEDF, concedida pelo Município de Vitória da Conquista, válida até 10 de dezembro de 2012 (IDs 5485594, fl. 23 e 4745260, fl. 16)

celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** constitui objeto do presente termo a reparação do dano ao meio ambiente, decorrente de ausência de licenciamento ambiental e de termo de compromisso de responsabilidade ambiental, no período de 14 de novembro de 2008 a 10 de dezembro de 2009, para atividades de silvicultura, na Fazenda Austrália, situada no Povoado de Barrocas, zona rural de Vitória da Conquista, afirmada pelo **COMPROMISSÁRIO** como de sua propriedade e declarada por ele como tendo, na data da subscrição deste termo, Área de total de 830.4226 ha., Reserva legal de 166.2275 ha., Vegetação remanescente de 357,1800 ha., Área de Preservação Permanente de 9,4800 ha. e Área Consolidada de 297.53 ha (ID 15117094).

### **DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS IRRECUPERÁVEIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O **COMPROMISSÁRIO**, reconhecendo que não possuía, no período de 14 de novembro de 2008 a 10 de dezembro de 2009, licença ambiental, tampouco termo de compromisso de responsabilidade ambiental (TCRA) para atividade de silvicultura, exercida na Fazenda Austrália, concedida pelo órgão ambiental competente, não se constituindo o ilícito em situação que possa ser recomposta *in natura* ou revertida à condição anterior, pagará, com dispensa de perícia, o valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais)<sup>2</sup>, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vitória da Conquista, para aplicação em projetos de educação ambiental desenvolvidos pelo município beneficiado, a ser pago em até dez dias da subscrição deste instrumento, com vencimento em 03 de novembro de 2023, mediante recolhimento de Depósito de Arrecadação Municipal (DAM), direcionado a referido Fundo Municipal de Meio Ambiente.

<sup>2</sup> Calculado dentro dos parâmetros permitidos pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com aplicação de R\$ 1.000,00 por hectare, tomando-se 10% da extensão de plantio no imóvel rural, totalizando R\$ 24.600,00, por arredondamento (vinte e quatro mil, seiscentos reais), considerando se tratar empreendimento de porte pequeno, nos termos da classificação da Resolução CEPRAM nº 3.925/2009.



Parágrafo único: incumbe ao COMPROMISSÁRIO, no prazo de cinco dias úteis da data de vencimento, apresentar ao COMPROMITENTE os comprovantes de pagamento do valor previsto nesta cláusula, sendo aceita a transmissão do comprovante para o e-mail [regionalambientalvdc@mpba.mp.br](mailto:regionalambientalvdc@mpba.mp.br) ou whatsapp funcional nº 71-99999-0946, desde que legível, ou mediante protocolo físico no endereço que consta do rodapé deste, podendo o COMPROMITENTE solicitar confirmação do pagamento junto ao Município beneficiado, se assim entender necessário, antes de declarar a quitação.

### **DA MULTA E SUA EXECUÇÃO**

CLÁUSULA TERCEIRA: Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra o compromisso firmado, incorrerá em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por conduta devida e multa de 2% ao mês, acrescida de atualização monetária e juros legais, à razão de 6% ao ano, sem restrição à sua cumulação, caso haja descumprimento de mais de uma cláusula, sendo que o valor sancionatório será revertido para o fundo municipal indicado na CLÁUSULA SEGUNDA, por ter o mesmo escopo do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único: Independente do pagamento da multa e juros ora previstos, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente instrumento autorizará a adoção das medidas cíveis judiciais cabíveis, incluindo execução, sendo que qualquer notificação ou tentativa de resolução extrajudicial com o COMPROMISSÁRIO, se ocorrer, será por mera liberalidade do COMPROMITENTE.

### **DO FORO DE ELEIÇÃO**

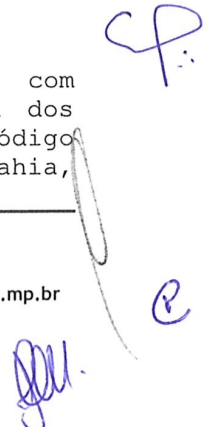
CLÁUSULA QUARTA: Fica eleito o foro de Vitória da Conquista para dirimir quaisquer litígios acerca deste termo de ajustamento de conduta, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

### **DA VIGÊNCIA E NATUREZA DO TÍTULO**

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso, com pronta eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e 784, inciso IV e XII, do Código de Processo Civil, por referendo do Ministério Público da Bahia,

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Cidade Universitária, VITÓRIA DA CONQUISTA, CEP: 45.031-902.  
Telefones: (77) 3424-9354/3422-1291 e (71) 99999-0946 (Whatsapp), e-mail: [regionalambientalvdc@mpba.mp.br](mailto:regionalambientalvdc@mpba.mp.br)



dado concomitantemente à subscrição deste, terá vigência indeterminada, até o cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO**, das obrigações ora assumidas, podendo ser revisto ou aditado por provocação escrita de quaisquer das partes, ante circunstâncias que imponham a sua readequação.

**CLÁUSULA SEXTA:** o presente termo de ajustamento de conduta poderá ser levado à homologação judicial no juízo competente, por quaisquer dos pactuantes, individual ou conjuntamente, os quais dispensam, desde logo, citação específica, por terem ciência do ajuste, implicações e possibilidade de alteração para título executivo judicial.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** na forma do artigo 71, parágrafo primeiro, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, o instrumento será encaminhado para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, dispensando as partes, desde logo, notificação específica, por terem ciência do ajuste e desse encaminhamento procedimental.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA OITAVA:** O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia.

**CLÁUSULA NONA:** o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que deverá comunicar ao **COMPROMITENTE**, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, eventual mudança de endereço físico e/ou virtual, sob pena de serem entendidas como devidamente recebidas e cumpridas, em seu efeito, as notificações, comunicações e quaisquer outras correspondências oficiais encaminhadas por esse ao endereço constante do inquérito civil ou equivalente.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** a assinatura pelo **COMPROMISSÁRIO** ao termo de ajustamento de conduta autorizará ao arquivamento do inquérito civil nº 118/14, IDEA nº 644.0.90168/2014 instaurado contra si, quanto à sua fase de conhecimento, condicionada a validade desse arquivamento à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.

---

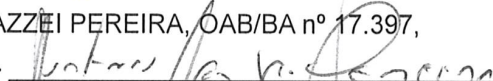
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Cidade Universitária, VITÓRIA DA CONQUISTA, CEP: 45.031-902.  
Telefones: (77) 3424-9354/3422-1291 e (71) 99999-0946 (Whatsapp), e-mail: regionalambientalvdc@mpba.mp.br

E por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo em duas vias de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que é dado por bom, firme e valioso, com o referendo ministerial, com entrega de uma das vias ao **COMPROMISSÁRIO**, ficando a seguinte com o **COMPROMITENTE**, para as providências de natureza extrajudiciais ou judiciais subsequentes, incluindo homologação.

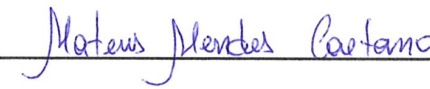
Vitória da Conquista, 24 de outubro de 2023.

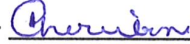
NILO AUGUSTO MORAES COELHO, COMPROMISSÁRIO  
Representado por seu preposto ALECIO DA SILVA PRIMO -

\_\_\_\_\_ 


Dr. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA, OAB/BA nº 17.397,  
ADVOGADO (a) - \_\_\_\_\_ 

Testemunha:

MATEUS MENDES CAETANO, \_\_\_\_\_   
Engenheiro Florestal

KARINA GOMES CHERUBINI - \_\_\_\_\_   
Promotora de Justiça Regional Ambiental

Termo Referendado pelo Ministério Público da Bahia  
Data: 24 de outubro de 2023

\_\_\_\_\_   
Karina Gomes Cherubini - Promotora de Justiça Regional Ambiental